

Baruki & Ferreira

Advocacia e Consultoria

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORUMBÁ
– ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL.

Com pedido de Gratuidade da Justiça

IBEC – INSTITUTO BARUKI DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA EPP, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 73.821.183/0001-80, com sede na Rua Cabral, nº 938, Bairro Centro, Corumbá/MS, CEP 79.301-080, registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul – JUCEMS sob o NIRE 54200514681, neste ato representada por sua sócia administradora **Ligia Maria Baruki e Melo**, brasileira, casada sob o regime da comunhão universal de bens, inscrita no Registro Geral/CPF/MF sob o nº 289.604.831-68 Sejus/MS, residente e domiciliada na Rua Cabral, nº 760, Centro, Corumbá/MS, CEP 79.301-080, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados infrafirmados, com instrumento de procuração em anexo, com fundamento no art. 105 da Lei nº 11.101/2005 (LREF), apresentar o presente requerimento de

AUTOFALÊNCIA

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos, requerendo seja **decretada a sua falência**, em razão da impossibilidade absoluta e definitiva de prosseguimento da atividade empresarial e de adimplemento de suas obrigações vencidas e vincendas.

1. SÍNTESE FÁTICA

1.1. Retrospecto Societário



Baruki & Ferreira

Advocacia e Consultoria

O IBEC – INSTITUTO BARUKI DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA EPP é sociedade empresária limitada, devidamente registrada perante a JUCEMS sob o NIRE 54200514681 (**Doc. 01 – Contrato Social; e Doc. 02 – Certidão Simplificada**), dedicando-se, há décadas, à prestação de serviços educacionais nos níveis de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, atuando sob autorização administrativa concedida pela Deliberação CEE/MS nº 12.208, de 10 de novembro de 2021, expedida pelo Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul (**Doc. 03 – Deliberação**).

O capital social, integralmente subscrito e integralizado, é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), distribuído entre as sócias **Ligia Maria Baruki e Melo (70%)** e **Yula Baruki e Melo (30%)**, conforme Contrato Social atualizado (**Doc. 01 – p. 28**), constituindo a sociedade um tradicional estabelecimento de ensino do município de Corumbá/MS, com forte vínculo com a comunidade local.

Por longos anos a **Requerente** cumpriu com regularidade sua missão institucional, mantendo um quadro estável de alunos, professores e colaboradores administrativos, honrando pontualmente suas obrigações trabalhistas, tributárias, bancárias e com fornecedores de material didático.

No entanto, a deterioração progressiva da situação econômico-financeira e operacional, ao longo dos últimos anos, ensejaram este pedido de Falência, conforme passaremos a explicar.

1.2. Das Razões de deterioração progressiva da situação econômico-financeira

Não obstante a dedicação ininterrupta da **Requerente** à atividade educacional, fatores estruturais conjugados conduziram-na a um estado de **insolvência irreversível**, a saber:

(i) **Queda acentuada e progressiva do número de matrículas** — a relação atualizada do corpo discente (**Doc. 04**) demonstra que, no exercício de 2026, a **Requerente** contava com apenas cerca de **98 (noventa e oito) alunos matriculados** distribuídos da Educação Infantil ao 9º ano do Ensino Fundamental (queda para 85 após março/2026), número manifestamente insuficiente para gerar receita capaz de custear sua estrutura operacional (folha de pagamento de professores e administrativos, aluguel, tributos, material didático e serviços essenciais). A receita de mensalidades

Baruki & Ferreira

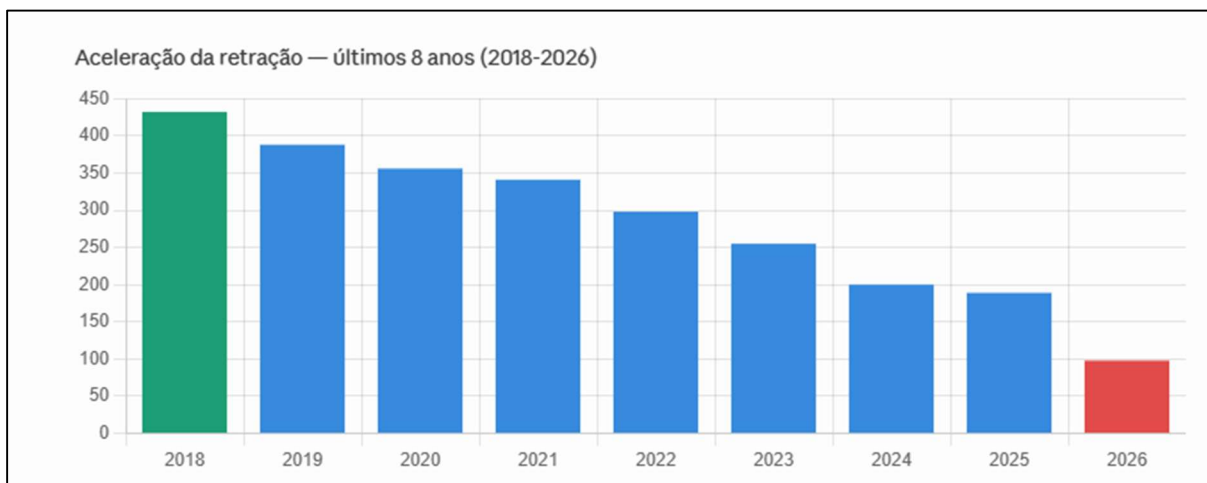
Advocacia e Consultoria

de fevereiro de 2026 totalizou apenas **R\$ 33.831,33** e a de material escolar **R\$ 37.011,50**, patamar diametralmente inferior aos custos fixos mensais.

A retração do número de matrículas da **Requerente**, longe de configurar fenômeno conjuntural ou episódico, caracteriza-se como tendência estrutural, progressiva e irreversível, conforme demonstra a evolução histórica do corpo discente nos últimos trinta e dois exercícios letivos (1994 a 2026), consolidada na tabela e gráficos integrantes desta peça (**Doc. 04**).



A queda no número de alunos vem ocorrendo ao longo dos últimos 8 (oito) anos, conforme gráfico abaixo:



Baruki & Ferreira

Advocacia e Consultoria

O IBEC atingiu seu **pico histórico em 2018, com 432 (quatrocentos e trinta e dois) alunos matriculados**. No exercício de 2026, a Requerente conta com apenas **98 (noventa e oito) alunos** (17 na Educação Infantil, 81 no Ensino Fundamental e ZERO no Ensino Médio), o que representa retração nominal de **334 alunos** e perda relativa de **77,3% sobre o pico** em apenas oito exercícios. Trata-se de queda de magnitude que, por si só, descaracteriza qualquer narrativa de "crise passageira" e demonstra esgotamento da demanda pelos serviços da instituição.

A retração não apenas se manteve constante, como **acelerou de forma alarmante** no quadriênio mais recente. Nota-se que de 298 alunos em 2022, a Requerente caiu para 255 em 2023, 200 em 2024, 189 em 2025 e 98 no início de 2026, caracterizando uma perda de **200 alunos em apenas quatro exercícios (-67,1%)**, com **queda de 48,1% somente entre 2025 e 2026**. Em nenhum dos últimos cinco exercícios houve recuperação ou estabilização.

O dado mais grave reside na extinção total da etapa de Ensino Médio em 2026 (zero matrículas), nível que historicamente representou parcela relevante da receita da **Requerente**, chegando a contar 165 alunos em 1996 e mantendo média superior a 70 alunos por ano até 2019. Em segmento educacional, o Ensino Médio é etapa que tipicamente exhibe maior ticket médio, maior fidelização e maior efeito de "ancoragem" de matrículas no Fundamental (famílias mantêm o filho na escola para o ciclo completo). A extinção do Ensino Médio é, portanto, indicador inequívoco de ruptura estrutural irreversível, e não de mera oscilação de demanda.

Ademais, a retração da base discente da **Requerente**, ainda que iniciada anteriormente, foi **decisivamente agravada por dois eventos exógenos de natureza pública**, alheios à esfera de governança da sociedade empresária e, portanto, não passíveis de reversão por qualquer iniciativa administrativa interna.

Tais eventos (a pandemia de COVID-19 e o Programa Pé-de-Meia, instituído pela Lei Federal nº 14.818/2024) explicam o ritmo da deterioração observada nos exercícios mais recentes e reforçam o caráter **estrutural e irreversível** da crise, descaracterizando, em definitivo, qualquer hipótese de soerguimento pela via da recuperação judicial. Explica-se os impactos de cada um deles.

Baruki & Ferreira

Advocacia e Consultoria

(a) **Da pandemia de COVID-19:** A partir de março de 2020, a pandemia produziu efeitos estruturais sobre o mercado educacional brasileiro, especialmente sobre as instituições privadas voltadas a famílias de **classe média e média-baixa**, segmento em que a Requerente se insere (ticket médio aproximado de R\$ 550,00, conforme demonstrado). Três efeitos foram particularmente relevantes: (i) a **deterioração da renda familiar**, com elevação acentuada do desemprego e da informalidade, forçou famílias a migrar para a rede pública de ensino, especialmente nos municípios com menor densidade econômica — como Corumbá/MS; (ii) a **suspensão prolongada das aulas presenciais** durante 2020 e 2021 enfraqueceu o vínculo das famílias com as instituições privadas, na medida em que a oferta predominantemente remota nivelou-se à oferta pública, reduzindo a diferenciação que historicamente justificava o pagamento de mensalidades; e (iii) o **efeito de inércia migratória pós-pandêmico**: famílias que transferiram seus filhos para a rede pública durante a crise sanitária, em regra, não retornaram à rede privada, ainda que parcialmente restabelecida sua capacidade econômica.

Esses fatores explicam, com fidelidade aritmética, o comportamento das matrículas da **Requerente** no quadriênio 2019-2022: queda de **388 para 298 alunos (-23,2%)**, sendo essa a primeira retração contínua e severa registrada após o pico histórico de 2018.

(b) **Do Programa Pé-de-Meia — incentivo financeiro do Governo Federal à migração para a rede pública:** A trajetória de retração foi dramaticamente acelerada a partir do exercício de 2024, com a instituição, pela **Lei Federal nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024**, do *Programa Pé-de-Meia — Incentivo à Permanência e à Conclusão Escolar para Estudantes do Ensino Médio*, gerido pelo Ministério da Educação. O programa concede, a estudantes de Ensino Médio **matriculados em escola pública** e em condição de vulnerabilidade socioeconômica (cadastrados no CadÚnico ou pertencentes a famílias beneficiárias do Bolsa Família), incentivos financeiros que podem totalizar, ao longo dos três anos do Ensino Médio, montante próximo a **R\$ 9.200,00 por aluno**, mediante: (i) **incentivo-matrícula** anual; (ii) **incentivo-frequência** mensal de R\$ 200,00; (iii) **incentivo-conclusão** anual depositado em poupança bloqueada; e (iv) **incentivo-ENEM** ao final do ciclo. O efeito do programa sobre escolas particulares de baixo ticket é previsível, porque famílias atendidas pelo CadÚnico ou em situação de vulnerabilidade socioeconômica, ao constatarem que o filho recebe pagamento periódico para estudar na rede pública, deparam-se com inversão absoluta da equação econômica familiar, uma vez que em vez de pagar mensalidade na escola privada (R\$ 550,00 mensais, no caso da Requerente), passam a receber mensalmente do Estado para que o filho frequente a rede pública. Trata-se, em essência, de

Baruki & Ferreira

Advocacia e Consultoria

subsídio público à migração da rede privada para a pública, ainda que não tenha sido essa a finalidade declarada do programa.

A correlação com os números da **Requerente** é inequívoca: (a) em 2023 (exercício imediatamente anterior à instituição do programa), o Ensino Médio do IBEC contava com **52 alunos**; (b) em 2024, primeiro exercício de vigência da Lei nº 14.818/2024, esse número caiu para **39 alunos (-25,0%)**; (c) em 2025, com o programa em plena operação, **37 alunos (-5,1%)**; e (d) em **2026**, com o programa consolidado e a base potencial de beneficiários ampliada, o Ensino Médio do IBEC restou **integralmente extinto, com ZERO alunos** matriculados.

Importa registrar, ademais, que o impacto do Programa Pé-de-Meia transcende o Ensino Médio. Famílias com múltiplos filhos matriculados na mesma instituição tendem a migrar a totalidade dos filhos para a rede pública quando o filho mais velho passa a receber o incentivo, por razões logísticas, financeiras e práticas (uniforme, transporte, material, calendário escolar comum). Isso explica por que, em 2026, a queda não se restringiu ao Ensino Médio: a Educação Infantil retraiu-se de 23 para 17 alunos (-26,1%) e o Ensino Fundamental, de 129 para 81 (-37,2%), reforçando o caráter sistêmico do efeito migratório.

Diante disso, a consequência é que a queda observada não é compatível com qualquer estratégia de soerguimento. Mesmo na hipótese aritmeticamente improvável de a **Requerente** dobrar o número de alunos em um único exercício a receita máxima teórica seria de R\$ 107.800,00 mensais, ainda insuficiente para custear, em condições normais, a estrutura mínima de uma escola regular (corpo docente, encargos, aluguel, tributos, material didático e serviços essenciais). A inversão da curva, ademais, esbarra em obstáculos materiais intransponíveis: (i) **suspensão efetiva das atividades de ensino em fevereiro de 2026**, com dispensa do corpo docente e administrativo; (ii) **inexistência de Ensino Médio**, comprometendo a captação de famílias que buscam ciclo completo; (iii) **inadimplência histórica e estrutural** dos próprios alunos remanescentes, evidenciada pelas vinte e nove ações de cobrança ajuizadas entre 2022 e 2025 (**Doc. 05**); e (iv) **perda de credibilidade reputacional** decorrente do passivo trabalhista, tributário e perante fornecedores.

(ii) **Endividamento estruturado superior à capacidade de pagamento** — ao longo dos últimos exercícios, na tentativa de manter a continuidade das atividades, a Requerente recorreu sucessivamente a operações de crédito junto a instituições financeiras (Sicredi e Caixa Econômica

Baruki & Ferreira

Advocacia e Consultoria

Federal), formalizou Instrumentos Particulares de Confissão de Dívida com seus principais fornecedores de material didático (Grupo UNIP/Objetivo, SOMOS e LF Soluções/Edify) (**Doc. 06 – Contratos**); e parcelou tributos federais, gerando passivo bancário, tributário e quirografário que se acumulou em proporção incompatível com o fluxo de receita gerado pela escola (**Doc. 07 – Tributário**).

Inclusive, as dívidas tributárias fizeram com que a **Requerente** fosse excluída do regime de tributação simplificado (Simples), em 31/12/2025 (**Doc. 08**), agravando ainda mais a já precária situação financeira.

(iii) Acúmulo de prejuízos contábeis e patrimônio líquido negativo — Demonstrações Financeiras

(a) o Balanco Patrimonial encerrado em 31/12/2025 (**Doc. 09**) demonstra **prejuízos acumulados de R\$ 1.088.979,29 e prejuízo do exercício de R\$ 624.113,51**, resultando em **patrimônio líquido negativo de R\$ 1.613.092,80**.

(b) O Balancete encerrado em 31/03/2026 (**Doc. 10**) demonstra continuidade da deterioração, acrescentando prejuízo adicional do trimestre de R\$ 511.263,91, agravando o desequilíbrio patrimonial para o patamar aproximado de **R\$ 2,1 milhões negativos**.

(c) O Demonstrativo de Resultado do Exercício relativo ao período de 01/01/2025 a 31/12/2025 (**Doc. 11**), retrata, com clareza aritmética, o estado de insustentabilidade econômica em que se encontra a sociedade. No exercício de 2025, a Requerente auferiu receita bruta de mensalidades de R\$ 997.714,92, que, após a dedução do Simples Nacional (R\$ 127.921,26), resultou em receita líquida de R\$ 869.793,66. Em contrapartida, suportou custos dos serviços prestados de R\$ 72.133,33 e despesas administrativas, tributárias e financeiras de R\$ 1.421.773,84, totalizando saídas de R\$ 1.493.907,17 (montante que supera a receita líquida em 71,75%, gerando prejuízo de R\$ 624.113,51 no exercício).

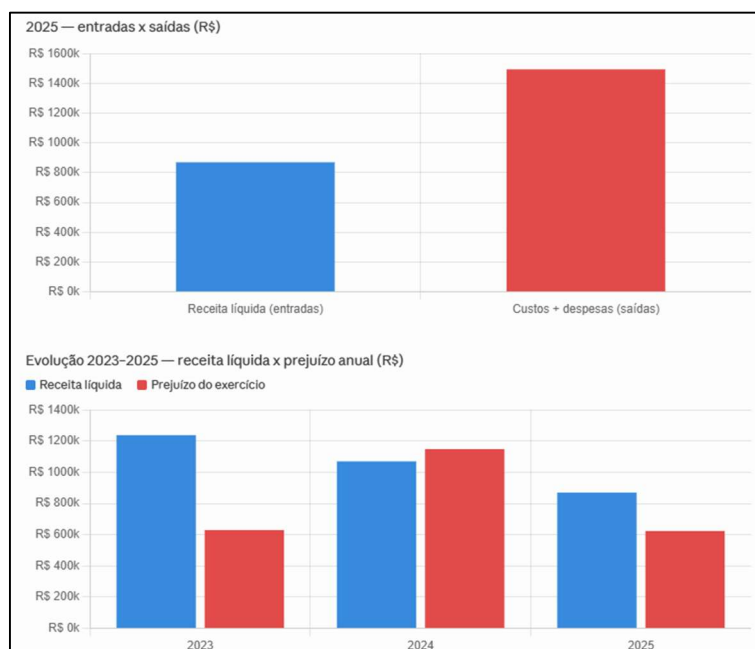
Mostra-se especialmente revelador que a folha de pagamento (salários, ordenados, encargos e FGTS), isoladamente considerada, somou **R\$ 1.069.141,10**, cifra que, por si só, **excede em mais de R\$ 199.000,00 a totalidade da receita líquida da Requerente no período**. Registra-se, portanto, que ainda que a sociedade não tivesse incorrido em qualquer outra despesa, a receita gerada já **seria insuficiente para custear apenas a remuneração de seu corpo docente** e administrativo.

Baruki & Ferreira

Advocacia e Consultoria

Esses demonstrativos, ademais, demonstram a culminância de uma trajetória de deterioração progressiva. A receita líquida da Requerente caiu de **R\$ 1.237.889,71 (2023)** para **R\$ 1.070.025,61 (2024)** e, finalmente, **R\$ 869.793,66 (2025)** (retração de **29,7% em dois exercícios**), ao passo que a sociedade acumulou prejuízos sucessivos de **R\$ 629.658,26 (2023)**, **R\$ 1.148.569,57 (2024)** e **R\$ 624.113,51 (2025)**, perfazendo prejuízos acumulados superiores a **R\$ 2,4 milhões** no triênio. Os números demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade absoluta de continuidade da atividade empresarial e a inviabilidade de qualquer plano de soerguimento, justificando integralmente o pedido de autotalência fundado no art. 105 da Lei nº 11.101/2005.

Os gráficos abaixo demonstram a evolução do estado de bancarrota nos últimos anos:



(d) A Demonstração do Fluxo de Caixa relativa ao exercício de 2025 (**Doc. 12**), revela o estágio terminal da crise de liquidez da Requerente, ao se perceber que a sociedade encerrou o exercício com saldo de caixa e equivalentes igual a R\$ 0,00 (zero).

No exercício de 2025, as atividades operacionais geraram caixa líquido positivo de apenas R\$ 98.321,34. Tal resultado, contudo, é meramente aparente e não traduz saúde financeira. A integralidade do caixa gerado pela operação (R\$ 98.321,34) foi consumida pelo serviço da dívida, no campo das atividades de financiamento, os pagamentos de empréstimos (R\$ 268.166,28) superaram

Baruki & Ferreira

Advocacia e Consultoria

a captação de novos recursos (R\$ 169.844,94) em exatos R\$ 98.321,34, drenando todo o resultado operacional e resultando em variação líquida de caixa nula.

Em síntese, a Demonstração do Fluxo de Caixa comprova que a **Requerente** não dispõe de qualquer reserva financeira e não gera caixa livre após o serviço de suas dívidas, sendo-lhe materialmente impossível fazer frente às obrigações de pagamento perante credores de R\$ 3.185.824,58 (três milhões, cento e oitenta e cinco mil, oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos), circunstância que reforça, de forma definitiva, a impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial e a inviabilidade de plano de recuperação, nos termos do art. 105 da Lei nº 11.101/2005.

1.3. Da suspensão das atividades de ensino

Diante da inviabilidade econômica plenamente configurada, e em zelo aos alunos, famílias e colaboradores, a **Requerente** enviou, em **fevereiro/2026**, ao Conselho Estadual de Educação, um comunicado (**Doc. 13**) informando a **suspensão das atividades** a partir de 06 de fevereiro de 2026, até o final do corrente ano, visando a realização de estudos e projetos para a retomada da saúde financeira da sociedade.

Os professores e funcionários administrativos foram dispensados, gerando passivo trabalhista a título de rescisões e verbas resilitórias na ordem inicial de R\$ 207.805,37 (rescisões de professores e administrativos), além de salários inadimplidos relativos a dezembro/2025, janeiro/2026 e fevereiro/2026, no total de R\$ 188.789,34, e FGTS pendente no montante de R\$ 157.011,44. (**Docs. 14 e 15 – Rescisões e Planilhas**).

Como veremos posteriormente, o passivo trabalhista, após o ajuizamento de diversas ações, passou a ser de, aproximadamente, R\$ 768.000,00.

Registre-se que, no momento do comunicado administrativo encaminhado ao Conselho Estadual de Educação, a suspensão foi formalmente apresentada como medida temporária, voltada à preservação dos alunos e à avaliação de alternativas de reorganização. Todavia, a posterior consolidação dos demonstrativos contábeis, do passivo trabalhista, das ações ajuizadas, dos débitos

Baruki & Ferreira

Advocacia e Consultoria

bancários e dos compromissos assumidos com fornecedores evidenciou que a retomada da atividade não era economicamente factível. Assim, aquilo que inicialmente se apresentava como suspensão para reavaliação operacional evoluiu para a constatação objetiva de inviabilidade definitiva de prosseguimento da empresa.

1.4. Da Ações Trabalhistas

Além dos fatos acima narrados, as rescisões trabalhistas fizeram com que houvesse um ajuizamento em massa de ações (18, até o momento), contra a requerente, na esfera da Justiça do Trabalho, conforme CDAT em anexo (**Doc. 16**).

Tais ações representam um potencial passivo de R\$ 590.142,76 (quinhentos e noventa mil, cento e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos), em adição aos cálculos das rescisões trabalhistas realizados pela Requerente, conforme planilha em anexo (**Doc. 17**).

1.5. Conclusão

Em síntese, a **Requerente** não dispõe de recursos próprios, nem de qualquer perspectiva razoável de geração de fluxo de caixa positivo, que lhe permita honrar suas obrigações vencidas e vincendas, encontrando-se em situação inequívoca de crise econômico-financeira terminal.

Ademais, a **Requerente** examinou a possibilidade de pleitear recuperação judicial, tendo, contudo, chegado à conclusão de que não atende aos requisitos de viabilidade econômica indispensáveis à submissão de plano recuperacional, uma vez que: (a) o número de alunos matriculados (aproximadamente 85) não permite estimar receita compatível sequer com a folha de pagamento ordinária; (b) os principais fornecedores de material didático (Edify, Objetivo e SOMOS) já haviam sido objeto de sucessivos parcelamentos por meio de Instrumentos Particulares de Confissão de Dívida, todos atualmente em mora; (c) as atividades de ensino foram efetivamente suspensas, com dispensa de todo o corpo docente e administrativo, sendo materialmente impossível a continuidade da exploração da empresa; (d) o passivo total estimado (R\$ 3.185.824,58) é 12 vezes superior ao ativo contábil (R\$ 256.366,10), evidenciando que sequer eventual liquidação ordinária dos bens permitiria o pagamento de fração significativa dos credores; e (e) inexistia qualquer perspectiva de retomada do

Baruki & Ferreira

Advocacia e Consultoria

equilíbrio econômico, na medida em que a vocação social se encontra definitivamente comprometida pela evasão escolar e pela perda da capacidade operacional.

Os fatos, assim, subsomem-se exatamente à hipótese prevista no art. 105 da LRF, impondo-se à **Requerente** o dever de requerer ao Juízo a sua própria falência, prestigiando os interesses coletivos dos credores, a transparência da situação patrimonial e a observância da ordem legal de preferências.

2. MÉRITO

2.1. CABIMENTO DA AUTOFALÊNCIA

Estabelece o art. 105 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório do fluxo de caixa;

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

Baruki & Ferreira

Advocacia e Consultoria

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Além de ser uma forma dinâmica de encerrar uma empresa inviável, a própria LRF traz consigo não apenas a legitimidade do próprio devedor iniciar seu processo de falência (visto no Art. 97, I), mas também a obrigação legal de sua autofalência, previsto no Art. 105, quando o devedor se vir em crise e inabilitado para o processo de recuperação judicial.

A norma transcrita instaura, portanto, um verdadeiro **dever do empresário ou da sociedade empresária**, e não mera faculdade, de, constatando o estado de insolvência irreversível e a inviabilidade de soluções menos gravosas (recuperação judicial ou extrajudicial), requerer ao Juízo a decretação da própria falência, em homenagem aos princípios da **preservação dos interesses dos credores**, da **transparência patrimonial** e da **ordem jurídica concursal**, nos termos do art. 75 da LRF:

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Nesse sentido leciona **Ricardo Negrão**:

O pedido de autofalência constitui dever do empresário em crise para o qual não se impôs qualquer pena. O pedido de autofalência é confissão, ato pessoal do devedor que julgue não atender aos requisitos da recuperação judicial, e, como tal, deve ser aceito quando presentes os elementos formais exigidos no art. 105. O magistrado deve ater-se tão somente ao exame formal. (Negrão, Ricardo. Manual de Direito Empresarial, p. 384)

Ora, a finalidade hodierna da falência, portanto, não é meramente punitiva, tampouco se restringe à liquidação patrimonial desordenada. Por outro lado, o regime falimentar busca concentrar

Baruki & Ferreira

Advocacia e Consultoria

a solução da insolvência em juízo universal, evitando a pulverização de execuções individuais, a corrida desordenada de credores, a dissipação de ativos e a ampliação do passivo sem perspectiva de reorganização.

É justamente nesse contexto que se insere o art. 105 da LRF. A norma exige dois elementos centrais, consistentes em **(a)** a exposição das razões que demonstram a impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial; e **(b)** a apresentação da documentação contábil, patrimonial, societária e obrigacional necessária à verificação judicial mínima do estado econômico-financeiro da devedora.

Em outras palavras, portanto, o pedido de autofalência possui natureza de manifestação do próprio devedor quanto à sua incapacidade de prosseguir regularmente com a atividade empresarial e de se submeter a um procedimento recuperacional. Para a Lei basta, assim, que o devedor exponha as razões da impossibilidade de continuidade das atividades, desde que devidamente documentado.

No caso concreto, a **Requerente** se enquadra precisamente na hipótese legal.

Trata-se de sociedade empresária limitada, regularmente registrada perante a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, submetida ao regime da Lei nº 11.101/2005 e legitimada, portanto, a requerer a própria falência, nos termos dos arts. 97, I, e 105 da LRF.

Além disso, a presente inicial vem acompanhada dos documentos exigidos pela legislação falimentar, conforme minuciaremos nos tópicos abaixo.

Dito isso, demonstrado o cabimento jurídico-formal da autofalência, passa-se à exposição específica das razões concretas que evidenciam a impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, nos termos exigidos pelo próprio art. 105 da Lei nº 11.101/2005.

2.2. Da Impossibilidade de Prosseguimento da Atividade Empresarial

Baruki & Ferreira

Advocacia e Consultoria

Conforme amplamente demonstrado na Síntese Fática acima, a **Requerente** se encontra em situação que reúne, cumulativamente, os elementos que caracterizam a hipótese normativa do art. 105 da LRF. Vejamos:

- a. **crise econômico-financeira deflagrada e perene** (evidenciada pelos sucessivos prejuízos contábeis dos exercícios de 2023, 2024 e 2025, conforme DREs anexas);
- b. **patrimônio líquido negativo** superior a R\$ 1,6 milhão em 31/12/2025, agravado para aproximadamente R\$ 2,1 milhões em 31/03/2026;
- c. **passivo total estimado de** R\$ 3.185.824,58, frente a ativo imobilizado de apenas R\$ 256.366,10, ou seja, uma relação ativo/passivo de aproximadamente 8% (oito por cento);
- d. **inadimplemento generalizado** perante credores trabalhistas (rescisões, salários e FGTS), tributários (Simples Nacional, Receita Federal e IPTU), bancários (Sicredi e CEF) e quirografários (Editora Objetivo, SOMOS, LF Soluções/Edify);
- e. **interrupção das atividades-fim** (atividades de ensino suspensas em fevereiro/2026, com dispensa do corpo docente e administrativo);
- f. **inviabilidade da recuperação judicial**, uma vez que ausente o pressuposto material da viabilidade econômica (Lei nº 11.101/2005, art. 47), inexistindo geração mínima de caixa apta a custear plano de soerguimento.

Nesse ínterim, qualquer protelação do reconhecimento judicial da insolvência redundaria em prejuízo crescente aos credores, em violação à *par conditio creditorum* e em risco efetivo de práticas que poderiam, no futuro, ser questionadas à luz do art. 129 da LRF (atos ineficazes em relação à massa).

A inviabilidade operacional torna-se ainda mais evidente quando se observa o valor médio das mensalidades praticadas pela **Requerente** e a reduzida base discente remanescente.

A **Requerente** não atua em segmento educacional premium, de alta mensalidade ou destinado predominantemente a público de elevada renda. Ao contrário, o valor médio aproximado da mensalidade, na ordem de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) por aluno. Isso demonstra que a **Requerente** era instituição privada de tíquete educacional moderado, compatível com famílias de renda média ou média-baixa, especialmente quando considerados os estratos econômicos intermediários usualmente identificados em pesquisas de capacidade de consumo.

Baruki & Ferreira

Advocacia e Consultoria

Essa característica é juridicamente relevante porque demonstra que a **Requerente não dispõe de margem econômica relevante para recompor sua crise por simples reajuste de mensalidades**. Em escolas destinadas a público de renda média ou média-baixa, aumentos expressivos de preço tendem a agravar a evasão escolar, reduzir a adimplência e comprometer ainda mais a base de alunos, especialmente em município de menor densidade econômica e com limitada capacidade de absorção de mensalidades substancialmente superiores.

No exercício de 2026, a **Requerente** contava com aproximadamente 98 (noventa e oito) alunos matriculados, após diminuídos para 85 (oitenta e cinco) alunos pagantes. Ainda que se adotasse cenário otimista e teórico, sem inadimplência, sem bolsas, sem descontos, sem evasão e com pagamento integral por todos os alunos, a receita bruta mensal máxima seria de apenas R\$ 46.750,00 (quarenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais).

Ao mesmo tempo, no exercício de 2025, a folha de pagamento da **Requerente**, compreendendo salários, ordenados, encargos e FGTS, somou **R\$ 1.069.141,10**, o que equivale à média mensal aproximada de **R\$ 89.095,09**. Portanto, a receita bruta máxima estimada para 2026, de **R\$ 46.750,00 por mês**, corresponderia a apenas **52,47%** da folha média mensal verificada no exercício anterior.

Em outras palavras, mesmo no cenário mais favorável possível a **Requerente** não arrecadaria sequer o suficiente para pagar pouco mais da metade da folha de pagamento necessária à operação escolar. Após a incidência de tributos, despesas administrativas, custos de manutenção do prédio, energia, água, material didático, sistemas pedagógicos, serviços contábeis, fornecedores e demais despesas ordinárias, o déficit operacional seria ainda mais expressivo.

A isso se soma o fato de que, nos últimos anos, a manutenção das atividades somente foi possível mediante sucessivas operações de crédito, renegociações bancárias, confissões de dívida com fornecedores estratégicos e parcelamentos tributários. Esses instrumentos, que inicialmente serviram para preservar artificialmente a continuidade da escola, passaram a consumir a liquidez da operação, transferindo para exercícios futuros uma carga financeira que a atividade educacional já não tinha capacidade de suportar.

Baruki & Ferreira

Advocacia e Consultoria

Atualmente, contudo, a **Requerente** não dispõe mais de crédito novo, margem de endividamento ou capacidade de pagamento. O histórico de inadimplemento perante instituições financeiras, fornecedores, trabalhadores e Fisco inviabiliza a obtenção de novos recursos em condições regulares de mercado. Além disso, ainda que eventual crédito fosse obtido, ele apenas aprofundaria a insolvência, pois a operação corrente não gera caixa suficiente para custear a própria atividade, muito menos para amortizar novas obrigações financeiras.

Não bastasse isso, a **Requerente sofreu com altíssima carga de inadimplência de alunos**, o que fez com que tivesse que ajuizar, pelo menos, 31 (trinta e uma) ações de cobrança/monitória/execução (**Doc. 18**), conforme planilha de ações Polo Ativo em anexo (**Doc. 19**), que demonstra uma inadimplência nominal de, no mínimo, R\$ 402.053,51 (quatrocentos e dois mil e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos), entre os anos de 2022 e 2025, o que corresponde a, aproximadamente, **15,72% do passivo a descoberto da Requerente**.

Esse dado é especialmente relevante porque demonstra que a crise econômico-financeira da **Requerente** não decorreu apenas da redução da base de alunos, mas também da deterioração da própria qualidade da receita. Ou seja, mesmo a receita contratualmente prevista com mensalidades escolares não se convertia integralmente em caixa disponível, pois parcela expressiva dos valores devidos pelas famílias deixou de ser paga, impondo à escola a necessidade de ajuizar sucessivas medidas judiciais de cobrança.

A inadimplência discente, nesse contexto, produziu duplo efeito negativo, porque, de um lado, reduziu diretamente a entrada de caixa necessária ao custeio da atividade ordinária; e de outro, impôs à **Requerente** custos adicionais de cobrança, honorários, custas, acompanhamento processual e alongamento temporal da recuperação dos créditos, cuja realização é incerta, futura e incompatível com as necessidades imediatas de liquidez da operação escolar.

Além disso, os créditos decorrentes de mensalidades inadimplidas, embora contabilmente relevantes, não podem ser equiparados a caixa disponível. Trata-se de ativos de baixa liquidez, sujeitos a discussão judicial, capacidade econômica dos devedores, êxito das medidas executivas e tempo ordinário de tramitação processual. Portanto, ainda que parte desses créditos venha a ser recuperada futuramente, sua existência não altera o quadro atual de insolvência, tampouco permite concluir pela viabilidade de continuidade da atividade empresarial.

Baruki & Ferreira

Advocacia e Consultoria

Portanto, a impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial decorre de elementos mensuráveis, contábeis e operacionais, que demonstram a exaustão da atividade econômica e a inviabilidade de sua preservação por meio de recuperação judicial ou extrajudicial.

Diante desse quadro, a autofalência surge como única medida proporcional à realidade econômico-financeira da **Requerente**, permitindo que o patrimônio remanescente seja submetido ao regime falimentar e que os credores sejam tratados segundo a ordem legal, evitando-se a deterioração adicional dos ativos e o agravamento da desigualdade entre credores.

Assim, configurada a impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, impõe-se o acolhimento do pedido, com a decretação da falência da **Requerente**, na forma dos arts. 97, I, 105 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

2.3. Competência do Juízo

Dispõe o art. 3º da Lei nº 11.101/2005 que a competência para deferir a recuperação judicial, homologar a recuperação extrajudicial e decretar a falência é **do juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil**:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

A sede da **Requerente** se situa na Rua Cabral, nº 938, Centro, Corumbá/MS, sendo este o local exclusivo de exercício da atividade educacional, onde funcionam todas as instalações da escola (salas de aula, secretaria, biblioteca, instalações administrativas e benfeitorias). Não há filiais ou estabelecimentos secundários.

Configura-se, portanto, a competência absoluta deste Juízo da Comarca de Corumbá/MS para processar e julgar o presente pedido.

3. DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL

Baruki & Ferreira

Advocacia e Consultoria

3.1. Do ativo da Requerente (art. 105, III, da LREF)

O ativo da **Requerente** é composto exclusivamente por bens do ativo imobilizado, conforme Balanço Patrimonial de 31/12/2025 (**Doc. 09 – Fls. 01**) e no Balancete Especialmente Levantado (**Doc. 10**), assim discriminados:

Descrição do Bem	Valor Contábil (R\$)
Máquinas e Equipamentos	59.994,00
Computadores e Periféricos	34.080,00
Móveis e Utensílios	106.835,00
Biblioteca	3.963,87
Bebedouros	6.696,40
Benfeitorias em Imóveis de Terceiros	108.888,45
(-) Depreciação acumulada	(64.091,62)
TOTAL DO ATIVO IMOBILIZADO	256.366,10

A **Requerente** não possui imóveis próprios (todo o estabelecimento funciona em imóvel locado de terceiros, daí a rubrica “Benfeitorias em Imóveis de Terceiros” no ativo imobilizado), não detém investimentos financeiros relevantes, não titulariza marcas, patentes ou intangíveis de valor de mercado, e o saldo de caixa e bancos é, atualmente, próximo de zero, conforme Balancete encerrado em 31/03/2026 (**Doc. 10**).

Um levantamento pormenorizado realizado para fins de instruir especificamente esta petição inicial, demonstra ativos alienáveis equivalentes a aproximadamente R\$ 130.120,00 (cento e trinta mil, cento e vinte reais), a valor presente, além dos ativos judiciais, representados pelos créditos oriundos das ações de cobrança movidas em face de alunos inadimplentes, em valor aproximado de R\$ 402.053,51 (**Doc. 20**).

Baruki & Ferreira

Advocacia e Consultoria

3.2. Do passivo e da relação nominal dos credores (art. 105, II, da LREF)

O saldo devedor da **Requerente**, em junho de 2026, totaliza, conforme levantamento em anexo (**Doc. 21**), a monta de **R\$ 3.185.824,58 (três milhões, cento e oitenta e cinco mil, oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos)**, distribuído em 3 (três) classes de credores conforme tabela indicando todas as informações legalmente exigidas, com a indicação dos respectivos **endereços completos, valores, naturezas e classificação dos créditos**, em estrita observância ao art. 105, II, da LREF. À título de esclarecimentos:

Apresenta-se, no entanto, a relação de credores divididos nas seguintes categorias:

Credores Trabalhistas com Condenação Fixada		
Nome	Valor da Condenação	Processo
Adilson Correa Da Silva Junior	R\$ 40.956,50	0024493- 50.2025.5.24.0041

Credores Trabalhistas Aguardando Trânsito em Julgado		
Nome	Valor da Causa	Processo
ANA AMÉLIA SANTIAGO DE SOUZA	R\$ 39.141,59	0024298- 31.2026.5.24.0041
DELMA MARIA DAMASCENA RODRIGUES	R\$ 35.908,52	0024300- 98.2026.5.24.0041
EDEVALDO ASSIS DA SILVA	R\$ 19.728,79	0024196- 09.2026.5.24.0041
ELAINE GARCIA DE OLIVEIRA	R\$ 36.845,83	0024139- 88.2026.5.24.0041
ELTON LUIS MONTEIRO DE ASSIS	R\$ 21.651,05	0024200- 46.2026.5.24.0041
JOÃO PAULO DE BARROS OLIVEIRA	R\$ 50.469,97	0024103- 46.2026.5.24.0041
KAREN NIELY VEIGA PEREIRA	R\$ 30.451,47	0024149- 35.2026.5.24.0041
KARLA ADRIANNY CARVALHO CARNEIRO	R\$ 49.186,53	0024221- 22.2026.5.24.0041
LAURA HELENA FREIRE DE PAULA	R\$ 23.100,65	0024136- 36.2026.5.24.0041
MARINEZ FLORES DA SILVA	R\$ 48.062,62	0024123- 37.2026.5.24.0041
MILENE TAYNARA SANTANA ALMIRON	R\$ 18.000,00	0024214- 30.2026.5.24.0041

Baruki & Ferreira

Advocacia e Consultoria

MONICA DE SOUZA	R\$ 27.351,00	0024124- 22.2026.5.24.0041
PATRICIA DA SILVA BANDEIRA	R\$ 11.738,15	0024236- 88.2026.5.24.0041
ROBSON SESTARI FRANCO	R\$ 23.100,65	0024148- 50.2026.5.24.0041
SHIRLEY ALVES ZOZIAS DE SOUZA	R\$ 51.934,57	0024220- 37.2026.5.24.0041
STÉPHANIE TOLEDO	R\$ 45.324,87	0024222- 07.2026.5.24.0041
WELLINGTON DE MORAIS BARROS	R\$ 17.613,00	0024092- 17.2026.5.24.0041

Credores Trabalhistas sem Ação Judicial	
Nome	Valor Devido
ADELMA MARIA PINTO GALEANO	R\$ 35.024,93
CARLOS ROBERTO PEREIRA	R\$ 15.550,22
CRISTIANE SOARES FERREIRA DE SOUZA	R\$ 14.578,89
ELINETE DA SILVA VILALVA	R\$ 9.841,88
JANAINA DE FATIMA ORTELHA DE PIMENTA	R\$ 12.569,59
JERSELINO ALVARENGA	R\$ 12.415,91
JUCILENE DE OLIVEIRA	R\$ 10.871,14
JULIO CESAR PINAR CAVALHEIRO	R\$ 10.976,98
Laura Helena Ferreira Papa	R\$ 3.821,18
MARILEIZE DA SILVA PEDREIRA	R\$ 18.966,41
REGINA MAURA MONTIEL	R\$ 20.220,35
VALÉRIA CRISTINA NUNES DA SILVA ARRUDA PENHA	R\$ 10.073,89
WILSON RODRIGUES RIBEIRO	R\$ 3.353,01

Tributos Federais	
Nome	Valor Devido
União Federal (Demais Tributos)	R\$ 222.739,21

Baruki & Ferreira

Advocacia e Consultoria

União Federal (Simples Nacional)	R\$ 235.177,55
----------------------------------	-------------------

Tributos Municipais	
Nome	Valor Devido
Município de Corumbá (IPTU)	R\$ 69.471,11

Credores Quirografários	
Nome	Valor Devido
Diversos	R\$ 1.889.609,57

Em resumo, a dívida pode ser assim consolidada:

Total	R\$ 3.185.824,58
I - Trabalhista	R\$ 768.830,14
III - Tributários	R\$ 527.387,87
VI - Quirografário	R\$ 1.889.606,57

4. DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PEDIDO

Em estrita observância aos incisos I a VI do art. 105 da Lei nº 11.101/2005, a **Requerente** apresenta, com a presente petição, os seguintes documentos,

Inciso I – Demonstrações Contábeis

- Doc. 09: Balanço Patrimonial (2022, 2023, 2024 e 2025);
- Doc. 10: Balancete Especialmente Levantado para instruir este pleito (2026);
- Doc. 11: DRE (2023, 2024 e 2025);
- Doc. 12: DFC (2024 e 2025)

Inciso II- Relação nominal dos Credores

- Doc. 06: Contratos e Notas Promissórias;
- Doc. 14: Rescisões;

Baruki & Ferreira

Advocacia e Consultoria

- Doc. 15: Relação de Colaboradores;
- Doc. 17: Planilha de Ações Trabalhistas;
- Doc. 21: Planilha contendo a relação nominal dos credores, endereço, importância, natureza e classificação dos créditos.

Inciso III – Relação de Bens e Direitos do Ativo

- Doc. 18: Ações Judiciais em que Figura no Polo Ativo;
- Doc. 19: Planilha de Ações (Polo Ativo);
- Doc. 20: Planilha de Ativos e Valores.

Inciso IV – Prova da Condição de Empresária

- Doc. 01 – Contratos Sociais;
- Doc. 02 – Certidão Simplificada.

Inciso V – Livros e Documentos Contábeis

Os livros obrigatórios e demais documentos contábeis da **Requerente** encontram-se sob a guarda do escritório de contabilidade P & P Contabilidade ME, responsável pela escrituração contábil, encontrando-se à disposição do D. Juízo e do administrador judicial a ser nomeado para imediata apresentação, oportunidade em que serão exibidos os Livros Diário, Razão e demais registros, na forma do art. 1.179 do Código Civil e da legislação fiscal pertinente. Acompanham, desde já, os Recibos e Declarações DEFIS dos exercícios de 2023, 2024 e 2025 (**Doc. 22**)

Inciso VI – Relação dos Administradores

Nos últimos 5 (cinco) anos, a administração da **Requerente** foi exercida exclusivamente pela Sócia Administradora **Ligia Maria Baruki e Melo**, brasileira, casada sob o regime da comunhão universal de bens, inscrita no Registro Geral/CPF/MF sob o nº 289.604.831-68 SejuSP/MS, residente e domiciliada na Rua Cabral, nº 760, Centro, Corumbá/MS, CEP 79.301-080

Demais Documentos

- Doc. 03 – Deliberação CEE (Autorização de Funcionamento);
- Doc. 04 – Alunos Matriculados por Ano;

Baruki & Ferreira

Advocacia e Consultoria

Doc. 05 – Planilha de Processos em que a Requerente figura no Polo Ativo;

Doc. 07 – Dívida Ativa Federal, CADIN e Certidão de Situação Fiscal;

Doc. 08 – Exclusão Simples Nacional;

Doc. 13 – Portaria de Suspensão das Atividades;

Doc. 16 – Certidão de Distribuição de Ações Trabalhistas;

5. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A **Requerente** postula a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, uma vez que não dispõe de recursos financeiros para arcar com custas, despesas processuais e demais encargos do processo sem prejuízo da própria finalidade do procedimento falimentar.

O art. 98 do CPC é expresso ao admitir a concessão da gratuidade da justiça à pessoa natural ou jurídica que demonstre insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. No caso das pessoas jurídicas, a concessão do benefício depende de comprovação efetiva da incapacidade financeira, conforme orientação consolidada na Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça:

Súm. 481/STJ. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

No caso concreto, a hipossuficiência financeira da **Requerente** é demonstrada por meio dos diversos documentos que instruem o próprio pedido de mérito da demanda, considerando a robusta demonstração do seu estado de insolvência.

A própria presente ação tem por fundamento a impossibilidade absoluta de prosseguimento da atividade empresarial e o inadimplemento generalizado de obrigações vencidas e vincendas, nos termos do art. 105 da Lei nº 11.101/2005, que disciplina o pedido de autofalência do devedor em crise econômico-financeira.

Baruki & Ferreira

Advocacia e Consultoria

Com efeito, os documentos contábeis que instruem a inicial demonstram que a **Requerente** encerrou o exercício de 2025 com prejuízos acumulados de R\$ 1.088.979,29, prejuízo do exercício de R\$ 624.113,51 e patrimônio líquido negativo de R\$ 1.613.092,80. O Balancete encerrado em 31/03/2026, por sua vez, aponta novo prejuízo trimestral de R\$ 511.263,91, agravando o desequilíbrio patrimonial para aproximadamente R\$ 2,1 milhões negativos.

Além disso, a Demonstração do Fluxo de Caixa de 2025 revela que a sociedade encerrou o exercício com saldo de caixa e equivalentes igual a R\$ 0,00, sendo que todo o caixa operacional gerado no período foi consumido pelo serviço da dívida. A própria petição inicial demonstra, ainda, que o passivo total da **Requerente** alcança R\$ 2.823.358,98, enquanto o ativo imobilizado identificado soma apenas R\$ 256.366,10, correspondente a aproximadamente 9,08% do passivo total.

Também se verifica a inexistência de fonte atual de receita suficiente para custear a atividade. A **Requerente** suspendeu suas atividades de ensino em fevereiro de 2026, dispensou professores e funcionários administrativos, acumulou passivo trabalhista com rescisões, salários em atraso e FGTS, e enfrenta múltiplas reclamações trabalhistas decorrentes da paralisação da operação.

Portanto, exigir da **Requerente** o prévio recolhimento de custas e despesas processuais equivaleria, na prática, a impor obstáculo econômico incompatível com o próprio estado de insolvência que fundamenta o pedido de aut falência. A empresa não busca tutela jurisdicional para obter vantagem patrimonial imediata, mas para submeter seu patrimônio remanescente ao juízo universal da falência, permitindo a arrecadação ordenada dos bens, a verificação dos créditos e o tratamento isonômico dos credores.

Não fosse somente isso, a impossibilidade financeira da **Requerente**, longe de ser alegada em abstrato, encontra-se **cabalmente demonstrada** pelos extratos bancários da Cooperativa de Crédito Sicredi (Conta nº 93616-2, Cooperativa 0911) referentes aos seis meses imediatamente anteriores ao ajuizamento desta demanda (**Doc. 23**), dos quais se extraem, em síntese, os seguintes elementos:

- (i) o **saldo final da conta corrente em 30/06/2026 é de R\$ 1,18 (um real e dezoito centavos)**, sem qualquer aplicação, reserva ou disponibilidade auxiliar;

Baruki & Ferreira

Advocacia e Consultoria

(ii) a Requerente **não dispõe de qualquer limite de cheque especial** junto à própria cooperativa de crédito de que é associada (limite contratado e limite disponível de R\$ 0,00, conforme demonstrativo de encerramento), evidenciando a retirada integral de linhas de crédito por iniciativa da própria instituição financeira;

(iii) os extratos de **janeiro, fevereiro e março de 2026 registram saldos finais negativos** (–R\$ 0,21, –R\$ 0,13 e –R\$ 1,60, respectivamente), sintoma de operação que sequer permite ao titular manter saldo positivo ao final do mês;

(iv) a movimentação financeira da Requerente **retraiu-se mais de 98%** entre maio de 2025 (último mês de operação regular, com movimentação aproximada de R\$ 110.000,00 e folha de pagamento de R\$ 46.594,79) e março de 2026 (mês com apenas 5 lançamentos no período inteiro e ausência total de pagamentos a empregados ou fornecedores), refletindo a paralisia operacional já demonstrada nos tópicos anteriores;

(v) a totalidade das receitas que ainda ingressam na conta — predominantemente mensalidades remanescentes recebidas via PIX e uma única transferência mensal proveniente de terceiro (CEUDESPP Educacional Ltda., CNPJ 02.843.943/0001-01) é **automaticamente debitada, no mesmo dia ou no dia útil seguinte, a título de "AMORTIZAÇÃO DE CONTRATO" do contrato Sicredi C50730446-9**, transformando a conta corrente em mera *caixa de passagem* a serviço da dívida bancária, sem qualquer disponibilidade para custeio de despesas ordinárias da Requerente;

(vi) o parcelamento emergencial da operação Sicredi, formalizado em 24/04/2026 sob o novo contrato C60730489 (no valor refinanciado de R\$ 21.785,87), foi **integralmente consumido em três dias úteis** para pagamento de despesas inadiáveis (Energisa MS, fornecedores essenciais e saques de subsistência), demonstrando inexistência de qualquer reserva ou capacidade de poupança; e

(vii) a multiplicidade de lançamentos a título de **"custas de protesto" e "tarifa de protesto"** ao longo do período evidencia o esgotamento da credibilidade comercial da Requerente, com retração de crédito por fornecedores e prestadores de serviço.

Baruki & Ferreira

Advocacia e Consultoria

Nesse sentido, a jurisprudência recente tem reconhecido expressamente a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça em pedido de autofalência formulado por pessoa jurídica quando comprovado o colapso econômico-financeiro. Em casos análogos, a Jurisprudência decidiu que a gratuidade da justiça é extensível às sociedades empresárias que buscam a declaração da própria falência, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, destacando que a classificação das custas como crédito extraconcursal, prevista no art. 84, III, da LRF, não impede a concessão do benefício para o início e processamento da ação:

Apelação – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DESPEJO E COBRANÇA DE ALUGUÉIS – PRELIMINARMENTE - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - MÉRITO - SUSPENSÃO DO PROCESSO DEVIDO À DECRETAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA REQUERIDA – SUBMISSÃO DOS CRÉDITOS AO JUÍZO FALIMENTAR – INVIABILIDADE – FALÊNCIA DA APELANTE - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - SENTENÇA QUE FIXOU A VERBA HONORÁRIA COM BASE NO VALOR DA CAUSA, MESMO HAVENDO CONDENAÇÃO – NECESSIDADE DE CORREÇÃO – INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS (10%) SOBRE A CONDENAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-MS - Apelação Cível: 0804466-38.2017.8 .12.0021 Três Lagoas, Relator.: Des. Paulo Alberto de Oliveira, Data de Julgamento: 05/07/2022, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/07/2022)

JUSTIÇA GRATUITA – Benefício indeferido – Possibilidade de concessão à Pessoa Jurídica desde que demonstre, efetivamente, mediante argumentos e/ou provas, sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais – Empresa com falência decretada – Comprovação da real necessidade do benefício, por demonstrar que está com passivo maior que o ativo – Gratuidade concedida – RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 22467501320218260000 SP 2246750-13.2021.8 .26.0000, Relator.: Ramon Mateo Júnior, Data de Julgamento: 22/11/2021, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/11/2021)

JUSTIÇA GRATUITA. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o benefício à agravante. Pessoa Jurídica. Liquidação extrajudicial posteriormente convertida em falência. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para comprovar que a agravante, no curso do processo falimentar, se encontra impossibilitada de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo do adimplemento dos credores. De rigor a concessão do benefício, a

Baruki & Ferreira

Advocacia e Consultoria

fim de que busque a prestação jurisdicional pretendida. Precedentes. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO."(**Agravo de Instrumento nº 2137672-84.2021.8.26.0000, Rel. Anna Paula Dias da Costa, 38a Câmara de Direito Privado, j. 01/10/2021**).

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA . PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O PASSIVO TOTAL . DESCABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME:1 . AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÕES QUE INDEFERIRAM O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA FORMULADO PELAS AGRAVANTES E DETERMINARAM A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA RETIFICAR O VALOR DA CAUSA, FAZENDO-O CORRESPONDER AO VALOR TOTAL DO PASSIVO DECLARADO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO, NOS AUTOS DO PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:1. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) O DIREITO DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS AGRAVANTES, QUE BUSCAM A DECLARAÇÃO DE SUA PRÓPRIA FALÊNCIA, AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA; (II) A CORREÇÃO DO CRITÉRIO PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA EM AÇÕES DESTA NATUREZA . III. RAZÕES DE DECIDIR:1. A GRATUIDADE DA JUSTIÇA É EXTENSÍVEL ÀS PESSOAS JURÍDICAS, CONFORME PACIFICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR MEIO DA SÚMULA Nº 481, DESDE QUE DEMONSTRADA SUA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS.2 . AS AGRAVANTES DEMONSTRARAM ROBUSTAMENTE A SITUAÇÃO DE ABSOLUTA INSOLVÊNCIA QUE AS LEVOU A REQUERER A PRÓPRIA QUEBRA, COM DOCUMENTAÇÃO QUE EVIDENCIA UM QUADRO DE TOTAL COLAPSO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PARALISAÇÃO COMPLETA DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E AUSÊNCIA DE FATURAMENTO.3. O ARGUMENTO DO JUÍZO DE ORIGEM, DE QUE AS CUSTAS DEVEM SER PAGAS NA FORMA DO ARTIGO 84, III, DA LEI Nº 11.101/2005, NÃO É SUFICIENTE PARA AFASTAR O DIREITO À GRATUIDADE, POIS ESSA REGRA DE CLASSIFICAÇÃO E PREFERÊNCIA DE CRÉDITO NÃO IMPEDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PARA O INÍCIO E PROCESSAMENTO DA AÇÃO . 4. O VALOR DA CAUSA EM PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA NÃO DEVE CORRESPONDER AO PASSIVO TOTAL DECLARADO, POIS A NATUREZA DA AÇÃO NÃO BUSCA UM BENEFÍCIO PATRIMONIAL MENSURÁVEL, MAS A DECLARAÇÃO DE UM ESTADO JURÍDICO E A INSTAURAÇÃO DE UM PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. 5. IMPOR QUE O VALOR DA CAUSA CORRESPONDA AO PASSIVO, ESPECIALMENTE QUANDO ESTE ALCANÇA CIFRAS MILIONÁRIAS, GERA UMA CONSEQUÊNCIA PRÁTICA NEFASTA: O CÁLCULO DAS CUSTAS PROCESSUAIS SOBRE ESSA BASE RESULTA EM UM VALOR PROIBITIVO PARA A EMPRESA QUE, POR DEFINIÇÃO, JÁ SE

Baruki & Ferreira

Advocacia e Consultoria

ENCONTRA INSOLVENTE . 6. O VALOR DA CAUSA, EM CASOS COMO O PRESENTE, PODE SER FIXADO COM BASE NO PATRIMÔNIO EFETIVAMENTE DISPONÍVEL PARA LIQUIDAÇÃO OU, NA AUSÊNCIA DESTA, POR MERA ESTIMATIVA PARA FINS DE ALÇADA.DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Nº 53251573020258217000, SEXTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR.: GIOVANNI CONTI, JULGADO EM: 05-03-2026) (TJ-RS - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 53251573020258217000 OUTRA, RELATOR: GIOVANNI CONTI, DATA DE JULGAMENTO: 05/03/2026, SEXTA CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 05/03/2026)

As orientações jurisprudenciais são plenamente aplicáveis ao presente caso. **A Requerente se encontra sem atividade operacional regular, sem caixa, com patrimônio líquido negativo, passivo total superior a R\$ 2,8 milhões, ativo imobilizado diminuto, inadimplemento generalizado e múltiplas ações trabalhistas e de cobrança em curso. Não há, portanto, disponibilidade financeira para suportar custas e despesas processuais sem comprometer ainda mais o patrimônio remanescente que deverá ser preservado em benefício da coletividade de credores.**

Deve-se observar, ainda, que eventual indeferimento da gratuidade da justiça não apenas oneraria indevidamente a sociedade insolvente, mas poderia frustrar a própria finalidade do art. 105 da LRF, que impõe ao devedor em crise econômico-financeira a submissão de sua insolvência ao controle judicial. A exigência de recolhimento imediato de custas de uma empresa que não possui caixa disponível e busca a própria falência produziria resultado contraditório, impedindo o acesso ao procedimento legal justamente à sociedade que demonstra documentalmente não possuir condições de continuar operando ou satisfazer suas obrigações.

Assim, comprovada a insuficiência de recursos da pessoa jurídica, requer-se a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, abrangendo custas, despesas processuais e demais encargos necessários ao processamento do presente pedido de aut falência, nos termos do art. 98 do CPC e da Súmula nº 481 do STJ, sem prejuízo de posterior reavaliação pelo Juízo caso venham a ser arrecadados ativos suficientes pela massa falida, na forma da legislação aplicável.

6. DOS PEDIDOS

Baruki & Ferreira

Advocacia e Consultoria

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a. Sejam concedidos, à Requerente, os benefícios da Gratuidade da Justiça;
- b. o recebimento da presente petição inicial, com a determinação de sua autuação e distribuição, dispensada a postergação ou diligência prévia, considerando que o conjunto documental que a instrui atende integralmente aos requisitos do art. 105, incisos I a VI, da Lei nº 11.101/2005;
- c. a **DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA da Requerente, IBEC – INSTITUTO BARUKI DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA**, CNPJ 73.821.183/0001-80, com fundamento no art. 105 c/c art. 99 da Lei nº 11.101/2005, observando a sentença de quebra todas as determinações legais, especialmente: (c.1) a fixação do termo legal da falência, observado o limite máximo de 90 (noventa) dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento ou da prática de ato que caracterize a insolvência (art. 99, II, da LREF); (c.2) a determinação para arrecadação dos bens e documentos pelo administrador judicial, com a respectiva avaliação (art. 99, V e art. 110, da LREF); (c.3) a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para habilitação de créditos perante o administrador judicial (art. 7º, § 1º, da LREF); (c.4) a publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único, da LREF, com a relação dos credores e demais informações pertinentes; (c.5) a expedição dos ofícios e comunicações necessárias aos órgãos competentes, especialmente à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul – JUCEMS, à Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, à Caixa Econômica Federal (para os fins do FGTS), à Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul, à Prefeitura Municipal de Corumbá, ao Banco Central do Brasil, aos Cartórios de Protesto e de Registro de Imóveis competentes, bem como aos demais entes públicos pertinentes, dando-lhes ciência da decretação da quebra;
- d. a **NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL** idôneo, na forma do art. 99, IX, c/c art. 21 da Lei nº 11.101/2005, profissional capacitado e de confiança do Juízo, a quem caberá a condução do processo, a arrecadação e a alienação dos bens, o exame da contabilidade, a verificação dos créditos e a apresentação dos relatórios legais, com a fixação dos respectivos honorários nos termos do art. 24 da LREF;

Baruki & Ferreira

Advocacia e Consultoria

- e. a **SUSPENSÃO IMEDIATA DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES EM CURSO CONTRA A REQUERENTE**, inclusive aquelas eventualmente promovidas pelos credores arrolados, na forma do art. 6º, caput e incisos, da Lei nº 11.101/2005, com a respectiva comunicação aos juízos onde tramitam tais demandas, ressalvadas as hipóteses legais (créditos tributários, ações de natureza estritamente pessoal e demandas que demandam quantia ilíquida, observadas as limitações da própria LRF);
- f. a citação dos credores arrolados, conforme determinação do Juízo e na forma do edital previsto no art. 99, parágrafo único, da LREF, para apresentação de habilitações ou impugnações de crédito;
- g. a intimação do Ministério Público (art. 99, XIII, da LREF) para os fins de fiscalização do regular andamento do feito;
- h. ao final, uma vez encerrado o procedimento falimentar e satisfeitas, na medida do possível, as obrigações da **Requerente**, a extinção das suas obrigações nos termos do art. 158 da Lei nº 11.101/2005, com a consequente extinção da sociedade.

Ainda, declara, a **Requerente**, sob as penas da lei e pelos seus representantes legais, que:

- (i) todas as informações prestadas nesta petição inicial e nos documentos que a instruem são verdadeiras, refletindo, com fidelidade, a real situação patrimonial e financeira da sociedade;
- (ii) não pendem em nome da **Requerente** pedidos anteriores de recuperação judicial ou de falência que tenham sido deferidos nos últimos 5 (cinco) anos;
- (iii) não há fraude, simulação ou dolo na presente postulação, sendo o pedido fundamentado exclusivamente no reconhecimento honesto e tempestivo da impossibilidade de continuidade da atividade empresarial, em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da par conditio creditorum;
- (iv) encontra-se inteiramente à disposição do D. Juízo e do administrador judicial a ser nomeado para a prestação de quaisquer esclarecimentos, exibição de livros e documentos, e adoção de toda e qualquer providência tendente à célere e regular condução do feito.

Protesta, a **Requerente**, provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, em especial pela prova documental que instrui o presente pedido, complementada, se necessário, por

Baruki & Ferreira

Advocacia e Consultoria

perícia contábil a cargo do administrador judicial a ser nomeado, bem como pela exibição dos livros e registros contábeis da **Requerente**.

Atribui-se à causa, para fins meramente fiscais, o valor de **R\$ 3.185.824,58 (três milhões, cento e oitenta e cinco mil, oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos)**.

N. Termos,

P. Deferimento.

Corumbá/MS, 11 de junho de 2026

MARIA AUXILIADORA C. BARUKI NEVES
OAB/MS 2.297